

## ESCLARECIMENTO 2

### PERGUNTAS “in verbis”:

- 1) Deverá ser cotado os benefícios tais como: Plano de Saúde, Odontológico, Fundo indenizatório e Auxílio Funeral, conforme previstos em CCT?
- 2) Algum vigilante do quadro de funcionários desta contratação deverá receber a indenização da hora intrajornada ou todos poderão desfrutar do intervalo para repouso e/ou alimentação?
- 3) O termo de referência descreve o revólver como oxidado, ou seja, de cor prateada. Sabe-se que armamentos com essa característica costumam ser, em média, 35% mais caros do que os modelos pretos, foscos ou não oxidados. As licitantes devem necessariamente cotar o preço conforme a especificação do edital ou é permitido apresentar valores referentes a modelos mais baratos?
- 4) No edital da licitação em questão, há a exigência de que os rádios sejam de primeiro uso. Diante disso, questionamos se haverá verificação para garantir que as licitantes estejam cotando, em suas planilhas de custo, valores compatíveis com equipamentos novos, e não usados?
- 5) Observamos que a Administração Pública tem adotado uma postura cada vez mais rigorosa e correta na verificação do cumprimento das cotas legais de Aprendiz, Pessoa com Deficiência (PcD) e Reabilitados da Previdência Social nos processos licitatórios. Essa fiscalização tem sido realizada, entre outros meios, por meio da consulta ao site do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), de modo a endossar a veracidade da declaração exigida no edital, conforme o item 3.2.4:

3.2. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

3.2.4. Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Além disso, no cadastramento das propostas, as licitantes devem preencher o termo de aceitação das declarações, incluindo a seguinte afirmação:

"Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis."

"Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas."

Nos recentes pregões eletrônicos conduzidos pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) – UASG 135100 (Pregão Eletrônico nº 90020/2024) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) – UASG 50001 (Pregão Eletrônico nº 90121/2024), observou-se a adoção de uma postura criteriosa na fiscalização do cumprimento das cotas legais de Aprendiz, Pessoas com Deficiência (PcD) e Reabilitados. Nesses certames, a verificação foi realizada por meio dos sistemas oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), conforme os seguintes links:

PcD e Reabilitados: <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab>

Aprendizes: <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz>

Diante da relevância do tema e considerando que o descumprimento dessas cotas pode configurar declaração falsa, implicando na inabilitação social e trabalhista da empresa, solicitamos esclarecimento quanto aos seguintes pontos:

- 6.1 - A equipe de pregão realizará consulta aos sistemas oficiais do MTE para verificar a veracidade das declarações prestadas pelos licitantes quanto ao cumprimento das cotas de Aprendiz, PcD e Reabilitados?
- 6.2 - Caso seja constatado, por meio dessas consultas, que uma empresa não cumpre efetivamente a cota obrigatória, haverá desclassificação por ausência de habilitação social e trabalhista para os licitantes que declararam falsamente o atendimento a esse requisito?
- 6.) Envio um trecho do edital do pregão eletrônico 05/2025 do Metrô/DF que trata da fiscalização do cumprimento da reserva de cargo prevista em lei no ato do julgamento de habilitação.

O pregoeiro adotará a mesma postura de responsabilidade e fiscalização

## ESCLARECIMENTO 2

### RESPOSTAS:

- 1) A Instrução Normativa SEGES/MP nº 5. De 26 de maio de 2017, determina no Art. 6º combinado com o seu parágrafo único que não devem constar na planilha de formação de preços quaisquer disposições previstas nos Acordo, convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que onerem exclusivamente a Administração Pública. Podemos citar também o Parecer AGU 00902/2016/Conjur/MJ/CGU/AGU e Acórdão nº 720/2016/Plenário- TCU, onde reafirmamos o entendimento adotado no sentido de que à Administração Pública não recai obrigatoriedade no repasse dos valores relacionados à plano de saúde, odontológico, fundo indenizatório e auxílio funeral, em face do disposto na CCT.

2) A jornada de trabalho será de 12x36 (doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso), não sendo devidas horas extraordinárias, em razão da natural compensação, devidamente cumprido o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora para repouso e/ou alimentação. O mesmo critério deverá ser utilizado no período noturno, caso não seja cumprido o intervalo intrajornada pelo vigilante o mesmo deverá receber o pagamento conforme estabelecido na convenção coletiva da categoria.

3) Deverá seguir as especificações contidas no Termo de Referência, o valor estimado do posto contempla todos os materiais necessários para a prestação do serviço conforme consta nos artefatos integrantes da pesquisa de preço.

4) Deverá fornecer os rádios conforme estabelecido no edital, a não disponibilização de equipamentos/uniformes no início da prestação do serviço é passível de multa conforme estabelecido no item 8.2.4.7 do Termo de Referência. Ademais, o valor estimado do posto contempla todos os materiais necessários para a prestação do serviço conforme consta nos artefatos integrantes da pesquisa de preço.

5) A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, IV, fala expressamente em exigência de apresentação de "declaração" do próprio licitante a respeito, o que não deve ser confundido com a exigência de apresentação de certidão do Ministério do Trabalho e Emprego sobre o efetivo emprego de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social de acordo com o percentual previsto no art. 93, da Lei nº 8.213/1991.

Pois, é desprovida de legalidade a exigência, pela Administração, de certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de habilitação em procedimentos licitatórios, sendo suficiente a exigência da apresentação de declaração dos próprios licitantes de que cumprem as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, conforme expressamente previsto no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

Dessa forma, as exigências serão àquelas previstas nas regras do edital e normativos vigentes.